



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2235/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros serviços de lazer

**Tipo de problema:** Rescisão do contrato

**Direito aplicável:** artº 5º do Decreto Lei 67/2033 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto lei 84/2088 de 21 de Maio e o disposto no artº 4º, nº1, 5º e 5ª e do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10 e 11º

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago pelos bilhetes (€127,50).

---

## **SENTENÇA Nº 437/2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante  
Reclamada

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e o legal representante da reclamada..

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

- 1) O reclamante adquiriu seis bilhetes para o espectáculo "Disney on Ice", a realizar-se no dia 21.03.2020 no valor total de €127,50.
- 2) Devido à pandemia da Covid-19, o espectáculo não se realizou, nem voltou a ser reagendado para outra data, quer durante o ano de 2020, quer em 2021.
- 3) Em 2022, sem previsão para o reagendamento do espectáculo, reclamante solicitou o reembolso do valor pago, o que foi recusado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto no artº 5º do Decreto Lei 67/2033 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto lei 84/2088 de 21 de Maio e o disposto no artº 4º, nº1, 5º e 5ª e do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10 e 11º declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor que por esta lhe foi pago no montante de €127,50, uma vsz que foi cancelado o espectáculo cujo valor dos bilhetes foi pago pelo reclamante e nunca lhe foi restituído esse valor até à presente data.

Ouvido o representante da reclamada por ele foi dito que relativamente a esse valor já pagou ao Estado o IVA e o IRC.

Acontece que o pagamento dos impostos, que o reclamante e a reclamada fez ao Estado não estingue a dívida que a reclamada tem para com o reclamante.

## **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor de €127,50 por este pago pelos bilhetes que lhe adquiriu para o espectáculo que não chegou a ser realizado em consequência da pandemia COVID-19, nem chegou a ser reagendado novo espectáculo.

Sem custas.  
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 14 de Dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)